

MINUTA

LEI Nº. , DE DE 2020

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre polo atrativo de trânsito previsto no art. 93 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Revogar as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 3º da Lei nº 5.632, de 17 de março de 2016.

Art. 2º O inciso I do art. 3º da Lei nº 5.632, de 17 de março de 2016, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

“Art. 3º

.....

I -

d) ao comércio ou prestação de serviços, com no mínimo 120 vagas de estacionamento;

e) aos serviços de educação e saúde, com no mínimo 60 vagas de estacionamento;

f) ao comércio varejista de combustíveis (postos de combustíveis) e comércio varejista de lubrificantes (postos de lubrificação), com qualquer exigência mínima de vagas;

g) aos usos e atividades não abrangido pelas alíneas “a” a “d”, com no mínimo 200 vagas de estacionamento.” (NR)

Art. 3º Revogar as alíneas “b” do inciso II do art. 3º da Lei nº 5.632, de 17 de março de 2016.

Art. 4º O inciso II do art. 3º da Lei nº 5.632, de 17 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

II -

c) ao comércio ou serviços de no mínimo 7.500 metros quadrados de área construída;

d) aos serviços de educação e saúde de no mínimo 3.750 metros quadrados de área construída;

e) ao comércio varejista de combustíveis (postos de combustíveis) e comércio varejista de lubrificantes (postos de lubrificação) de qualquer área;

f) aos usos e atividades não abrangidos pelas alíneas “a” a “d”, com no mínimo 12.500 metros quadrados de área construída.” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 5.632, de 17 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§3º Para fins de licenciamento de obras com mais de uma atividade ou uso, o enquadramento em PGV dá-se pela equação $E = \sum F_n \times T_n$, onde:

I - E - Enquadramento: equivale ao somatório do resultado da multiplicação do Fator de Conversão pela Tipologia de Enquadramento, definido segundo sua categoria de atividade;

II - F_n - Fator de Conversão: definido na coluna correspondente do Anexo II; e

III - T_n - Tipologia de enquadramento, se por Área da edificação ou Exigência de vaga, considera por natureza de atividade, calculada nos termos dos §§1º e 2º deste artigo.

§4º O fator de conversão de que tratao §3º, II, segundo usos e atividades, corresponde a:

a) habitação coletiva = 1;

b) ao comércio ou serviços = 3,33;

c) aos serviços de educação e saúde = 6,66;

d) a comércio varejista de combustíveis (postos de combustíveis) e comércio varejista de lubrificantes (postos de lubrificação) de qualquer área;

e) aos usos e atividades não abrangidos pelas alíneas “a” a “d” do caput = 2.

§5º O empreendimento cujo resultado do Enquadramento de que trata o §3º, I, for igual ou superior a 25.000m² ou a 400 vagas, conforme a tipologia de enquadramento, enquadra-se em PGV.

§6º No caso do licenciamento de obras com mais de uma atividade ou uso apresentar na sua composição atividade de comércio varejista de combustíveis (postos de combustíveis) e comércio varejista de lubrificantes (postos de lubrificação), independente da sua área, o mesmo fica enquadrado como EIV.” (NR)

Art. 6º O inciso I do art. 4º da Lei nº 5.632, de 17 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

I - as características, a localização, a tipologia e o dimensionamento dos dispositivos de acesso de veículos e pedestres, incluídas as respectivas áreas de acumulação e acomodação, e das áreas de embarque e desembarque de passageiros e de carga e descarga de mercadorias;” (NR)

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 5.632, de 17 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 7º O órgão de trânsito poderá, desde que justificado tecnicamente, ampliar o escopo da análise de que trata o caput deste artigo, mantidas as demais obrigações.” (NR)

Art. 8º O *caput* do art. 5º da Lei nº 5.632, de 17 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º A Comissão Permanente de Análise de EIV, referida na Lei 5.022/2013, que dispõe sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, também integrada por representantes dos órgãos de trânsito, tem entre as suas competências, além de outras estabelecidas em normas específicas:” (NR)

Art. 9º Revogar o §3º do art. 6º da Lei nº 5.632, de 17 de março de 2016.

Art. 10. O art. 6º da Lei nº 5.632, de 17 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§10 No caso de empreendimentos com habite-se emitido, cuja alteração do projeto original implique em enquadramento como PGV, a totalidade da área construída e do número de vagas do empreendimento deve ser utilizada para fins do cálculo da Contrapartida de Mobilidade.” (NR)

Art. 11 O *caput* do art. 7º da Lei nº 5.632, de 17 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Estão isentos do pagamento a que se refere o art. 6º os empreendimentos vinculados a programas habitacionais de interesse social e aqueles de propriedade da administração direta do Distrito Federal, excetuados aqueles componentes de Parceria Público-Privada - PPP.” (NR)

Art. 12. O *caput* do art. 8º da Lei nº 5.632, de 17 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica criada fonte de receita própria relacionada à Contrapartida de Mobilidade Urbana vinculada ao programa de trabalho e à dotação orçamentária.” (NR)

Art. 13.º Revogar o §1º 2º do art. 8º da Lei nº 5.632, de 17 de março de 2016.

Art. 14. O art. 8º da Lei nº 5.632, de 17 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§4º A Contrapartida de Mobilidade Urbana devem ser recolhidas diretamente na conta do do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - Fundurb.

§5º Os recursos de que trata o caput são movimentados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação ou órgão que venha a sucedê-la, a partir de autorização do Comitê de Mobilidade Urbana, conforme Resolução.

§6º Os recursos de que trata o caput possuem destinação exclusiva e não podem ser utilizados como suplementação orçamentária.” (NR)

Art. 15. O art. 10 da Lei nº 5.632, de 17 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Fica criado o Comitê de Mobilidade Urbana, composto por membros indicados como titulares e suplentes pelas secretarias de estado ou órgãos responsáveis pelas atividades de mobilidade urbana e trânsito, de gestão do território, de planejamento governamental, de infraestrutura e de fazenda, na forma definida por decreto do Poder Executivo.” (NR)

Art. 16. Revogar o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 5.632, de 17 de março de 2016.

Art. 17. O art. 10 da Lei nº 5.632, de 17 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§1º Compete a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH a coordenação do Comitê de Mobilidade Urbana.

§2º Na composição do Comitê de Mobilidade Urbana, é assegurado no mínimo 1 quinto das vagas para representantes da sociedade civil domiciliados no Distrito Federal, que exercem suas funções independentemente de qualquer remuneração.” (NR)

Art. 18. O inciso III do art. 11 da Lei nº 5.632, de 17 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“III - acompanhar e avaliar as ações da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação que utilizem os recursos orçamentários e financeiros objeto da presente Lei, sem prejuízo do controle interno e externo;” (NR)

Art. 19. O art. 12 da Lei nº 5.632, de 17 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Todos os atos do Comitê de Mobilidade Urbana são públicos, devendo a Secretaria de Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação providenciar a divulgação das informações e dos atos relacionados ao disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Brasília, de de 2020

132º da República e 61º de Brasília

IBANEIS ROCHA

